



## Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

---

### Solução de Consulta nº 4.031 - SRRF04/Disit

**Data** 24 de julho de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMBALAGEM. INSUMO. CRÉDITOS BÁSICOS.**

A embalagem utilizada no processo de industrialização de feijão classificado no código NCM 07.13.35.90 pode gerar creditamento da Cofins na modalidade aquisição de insumos, com base no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, desde que sejam observadas todas as condições e requisitos da legislação de regência, ainda que esse produto hortícola seja desonerado de tributação nos termos do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

**CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A PRODUTO AGROPECUÁRIO UTILIZADO COMO INSUMO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO CLASSIFICADO NA NCM NO CÓDIGO 07.13.**

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Cofins não cumulativa a pagar, pode descontar crédito presumido calculado sobre o valor de feijão classificado no capítulo 7 da TIPI, utilizado como insumo na produção de feijão classificado no código NCM 07.13.35.90, desde que sejam observadas todas as condições e requisitos da legislação de regência, ainda que este seja desonerado de tributação nos termos do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

**CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO.**

O valor do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, destina-se a ser utilizado para dedução da Cofins não cumulativa devida em cada período de apuração, não podendo, contudo, ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 1º DE JULHO DE 2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 141.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 4º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Decreto Legislativo nº 247, de 2012; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**EMBALAGEM. INSUMO. CRÉDITOS BÁSICOS.**

A embalagem utilizada no processo de industrialização de feijão classificado no código NCM 07.13.35.90 pode gerar creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos, com base no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, desde que sejam observadas todas as condições e requisitos da legislação de regência, ainda que esse produto hortícola seja desonerado de tributação nos termos do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

**CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A PRODUTO AGROPECUÁRIO UTILIZADO COMO INSUMO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO CLASSIFICADO NA NCM NO CÓDIGO 07.13.**

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa a pagar, pode descontar crédito presumido calculado sobre o valor de feijão classificado no capítulo 7 da TIPI, utilizado como insumo na produção de feijão classificado no código NCM 07.13.35.90, desde que sejam observadas todas as condições e requisitos da legislação de regência, ainda que este seja desonerado de tributação nos termos do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

**CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO.**

O valor do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, destina-se a ser utilizado para dedução da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa devida em cada período de apuração, não podendo, contudo, ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 1º DE JULHO DE 2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 141.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 4º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Decreto Legislativo nº 247, de 2012; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

A consulta deve circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, sob pena de não ser conhecida.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, 2º, III, e 18, I.

## Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica acima qualificada, subscrita por um causídico. Inicialmente, este relata que sua constituinte tem como atividade econômica principal a fabricação de massas alimentícias, exercendo as atividades secundárias de moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados, fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho, e fabricação de laticínios. Alega que a consultante é sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep e, no tocante ao Imposto sobre a Renda, submete-se à tributação com base no lucro real.

2. Salienta que a peticionante realiza a atividade de produção e empacotamento de feijão classificado no código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 07.13.35.90. Frisa que o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

3. Articula que, para industrializar e comercializar feijão, adquire insumos, especialmente embalagens, que são utilizados no processo produtivo, e afirma não ter certeza de que pode apropriar créditos de embalagens vinculados à produção de feijão, em vista do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

4. O defensor colaciona o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que estabelece a apuração de crédito presumido para pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem vegetal classificadas no capítulo 7 da NCM, entre outras.

5. Refere adquirir feijão, utilizado como insumo, de empresas cerealistas, agropecuárias e cooperativas de produção agropecuária, e ter dúvidas se, mesmo estando reduzidas a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda do produto classificado no código NCM 07.13.35.90, poderia apropriar o referido crédito presumido e se este pode ser utilizado para reduzir valores daqueles tributos quando devidos em razão da

industrialização e/ou comercialização de outros produtos onerados pelas mencionadas exações.

6. De seguida, o patrono formula estes quesitos:

i) está correto seu entendimento no sentido de que os créditos relativos a **insumos tributados, especialmente embalagens**, utilizados no processo de industrialização e comercialização de feijão classificado no código NCM 07.13.35.90, desonerado das contribuições em questão nos termos do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, poderão ser descontados com arrimo no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, bem como no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005?

ii) está correto seu entendimento no sentido de que, quando adquirir, de empresas cerealistas, agropecuárias e de cooperativas de produção agropecuária, o produto feijão classificado no capítulo 7 da TIPI, utilizado como insumo na produção de feijão classificado no código NCM 07.13.35.90, poderá apropriar o **crédito presumido** previsto no art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, III, da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que seu produto final seja desonerado, consoante o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004?

iii) está correto seu entendimento no sentido de que esse **crédito presumido** poderá ser utilizado para deduzir valores das contribuições incidentes sobre as receitas de produtos industrializados e/ou comercializados pela consulente, onerados pelos referidos tributos, dentro da própria competência, já que tal crédito não é passível de ressarcimento pela legislação atual?

7. A final, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Esse é o relatório, em apertada síntese.

## Fundamentos

9. À partida, cumpre sublinhar que a consulta, ainda quando seja eficaz, não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações ou classificações fiscais apresentadas nos autos, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela correspondente resposta, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

10. Nesta esteira, com efeito, estabelece a Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 28. **Ficam reduzidas a 0** (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

[...]

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos **Capítulos 7 e 8**, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;  
(grifos nossos)

## 11. A Lei nº 10.925, de 2004, dispõe:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, **07.08**, 0709.90, **07.10**, **07.12 a 07.14**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão **deduzir** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada **período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo **aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

**III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)**

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

[...]

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

[...]

~~§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da~~

~~exigência dessas contribuições. (Incluído pela Medida Provisória nº 552, de 2011) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)~~

[...]

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica **suspensa no caso de venda**: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

III - de **insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo**. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

**§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF**. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(os destaques não são do original)

12. Assinale-se que o aludido Decreto Legislativo nº 247, de 2 de julho de 2012, tornou sem efeito as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados com base no § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, o qual vedava o aproveitamento do crédito presumido disposto nesse artigo quando o bem adquirido fosse empregado em produtos em relação aos quais não incidiam as contribuições, ou que estivessem sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência desses tributos. Aquela medida provisória foi convertida na Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012, a qual não manteve em seu texto a citada proibição.

13. Por seu turno, reza a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, ao regulamentar os arts. 8º, 9 e 15 da Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

[...]

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

[...]

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

[...]

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

[...]

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

[...]

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, **o adquirente:**

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

[...]

c) nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, **07.12 a 07.14**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

[...]

§ 2º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 3º a utilização de créditos presumidos na forma deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias.

[...]

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

[...]

**Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os produtos agropecuários:**

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

**I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º;**

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o **crédito presumido** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

§ 1º O crédito de que trata o caput será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de:

[...]

II - 0,5775% (cinco mil e setecentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso dos demais insumos.

§ 2º Para efeito do cálculo do crédito presumido de que trata o caput, o custo de aquisição, por espécie de bem, não poderá ser superior ao valor de mercado.

**§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:**

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

**II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.**

[...]

Art. 9º-C As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei Nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como os créditos presumidos previstos nas disposições legais pertinente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, discriminandoos em função da natureza, origem e vinculação desses créditos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. O limite do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se a partir de 1º de abril de 2005 e deve ser calculado:

I - apenas para as operações efetuadas no mercado interno; e

II - para cada período de apuração.

Art. 10. A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

(grifamos)

14. Destaque-se que o contribuinte em tela apresentara feito semelhante ao ora em estudo, para o qual veio a ser emitida a Solução de Consulta Cosit nº 219, de 26 de junho de 2019 (exarada no eProcesso nº XXXXXX), com ementa publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2019, Seção 1, página 141, dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria Especial (art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), cuja íntegra está disponível no seu sítio na internet, que versa sobre produto também referido no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Tal ato esclarece como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. SETOR AGROPECUÁRIO.  
INSUMOS. MILHO IN NATURA. CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. EMBALAGENS.

A aquisição de milho *in natura* de produtores rurais pessoas físicas, empresas cerealistas, empresas agropecuárias e cooperativas de produção agropecuária, residentes e domiciliados no País, para a produção de farinha de milho - fubá - (NCM 11.02.20.00) permite a apuração de crédito presumido, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para fins de dedução da Cofins em cada período de apuração.

A aquisição dos produtos agropecuários, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão da Cofins, não gera direito ao desconto de créditos da Cofins, na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme disposições contidas no inciso II do § 2º e §3º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

A aquisição de embalagem utilizada no processo de industrialização da farinha de milho (fubá) pode gerar créditos de insumos da Cofins, com base no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação de regência

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 13 DE JULHO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 23 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JUNHO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 8º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

[...]

RELATÓRIO

[...]

5. A seguir, transcrevem-se as indagações da consulente:

*“1º) Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que quando adquirir de empresas cerealistas, agropecuárias e de cooperativas de produção agropecuárias, MILHOS classificados no NCM 10.05.90 da TIPI utilizados como INSUMOS na produção de FARINHA DE MILHO (FUBÁ) classificado no NCM 11.02.20.00, poderá apropriar os créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS? Se for possível o aproveitamento desses créditos seriam eles de forma integral (1,65% e 7,65%) ou de forma presumida, nos termos do art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III da Lei nº 10.925/2004, ainda que seu produto final seja desonerado (Lei nº 10.925/2004, art. 1º, inciso IX)?*

*2º) Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que quando adquirir de produtores rurais pessoas físicas, MILHOS classificados no NCM 10.05.90 da TIPI utilizados como INSUMOS na produção de FARINHA DE MILHO (FUBÁ) classificado no NCM 11.02.20.00, poderá apropriar os créditos presumidos da Contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III da Lei nº 10.925/2004, ainda que seu produto final seja desonerado (Lei nº 10.925/2004, art. 1º, inciso IX)?*

*3º) Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que os insumos tributados, especialmente as embalagens, utilizadas no processo de industrialização e comercialização de FARINHA DE MILHO, classificados no NCM 11.02.20.00 desonerados da Contribuição para o PIS e da COFINS com base no art. 1º, inciso IX da Lei nº 10.925/2004, poderão ser descontados*

com arrimo no art. 3º, incisos II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 16 da Lei nº 11.116/2005?

#### FUNDAMENTOS

[...]

9. A presente consulta versa sobre a aplicação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que tange à apuração pela consulente de crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição de insumos do seu produto, listado no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Outras dúvidas suscitadas versam sobre o percentual a ser utilizado para cálculo dos créditos e sobre a possibilidade de que esses créditos sejam apurados no caso de suas aquisições serem ou não tributadas, tendo em vista que as suas vendas estão sujeitas à alíquota zero das referidas contribuições.

10. A consulente diz utilizar o milho in natura na produção de farinha de milho classificada de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 1102.20.00. De acordo com o inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, as vendas de tal produto estão sujeitas às alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

[...]

11. Acerca da apuração de créditos com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, foram expedidas as Soluções de Consulta Cosit nº 105, de 8 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de julho de 2016, e nº 188, de 23 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de junho de 2017 (disponíveis na íntegra no sítio eletrônico da RFB (< <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>)), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, têm efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

12. Os trechos das mencionadas Soluções de Consulta relevantes para o esclarecimento do presente feito são os seguintes:

#### **Solução de Consulta Cosit nº 105, de 2016**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*Desde que sejam cumpridos todos os requisitos da legislação, dentre os quais apurar o imposto de renda com base no lucro real, exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, pode a adquirente deste insumo apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Além disso, os insumos devem ser adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, de pessoa física residente no País ou recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no país.*

*Não podem gerar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as aquisições de insumos industrializados, ou seja, vendidos por pessoas jurídicas que não exerçam atividade agropecuária ou não sejam cooperativas de produção agropecuária em relação a esses insumos.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 8º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.*

[...]

8. *Trata-se de consulta sobre a aplicação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no que tange à apuração de crédito presumido pela consulente calculado sobre o valor da aquisição de insumos do seu produto, listado no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Por sua vez, o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, dispõe sobre a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda dos referidos insumos. A redação dos dispositivos é a seguinte:*

[...]

9. *Regulamentando os artigos retrocitados, foi editada a Instrução Normativa SRF, nº 660, de 17 de julho de 2006, da qual extraímos os dispositivos pertinentes à solução da controvérsia:*

[...]

10. *Depreende-se dos dispositivos retrocitados que a venda dos insumos dos produtos listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, pelas pessoas jurídicas listadas no inciso III do § 1º deste artigo é realizada com a suspensão da incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. As pessoas jurídicas produtoras dos produtos listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e adquirentes dos insumos, por sua vez, podem apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre essas aquisições.*

[...]

12. *Além disso, a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º, inciso IV, e 3º, inciso III e § 1º, II, da IN SRF nº 660, de 2006, aplica-se somente a aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Não gozam, assim, de tratamento suspensivo, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido, as vendas dos insumos por pessoas jurídicas que industrializem a sua produção. Entretanto, nessas hipóteses, é possível a apropriação de créditos das contribuições com base no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, observadas as demais condições e restrições legais.*

### **Solução de Consulta Cosit nº 188, de 2017**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA PRODUTORA DE MATE. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.

*A pessoa jurídica que produza mate (NCM 0903.00) e que adquira insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem direito a apurar crédito presumido da Cofins na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado.*

*O crédito presumido da Cofins pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subsequentes.*

*O crédito presumido da Cofins apurado pela pessoa jurídica que fabrique mate (NCM 0903.00) não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso II e § 4º, e 6º, inciso I; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 5º a 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 31, inciso I; ADI SRF nº 15, de 2005.*

[...]

9. O caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o caput do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, estabelecem que os créditos presumidos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep podem ser deduzidos das **respectivas contribuições devidas no regime da não cumulatividade**, em cada período de apuração.

10. O art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, e o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, em relação à Cofins, estabelecem que as referidas contribuições não incidem sobre as operações decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior.

11. Tal fato, no entanto, não prejudica a manutenção dos créditos presumidos apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Nesse sentido tem-se o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004: “Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

12. Note-se que o referido art. 17 não faz restrição nenhuma aos tipos de créditos que podem ser mantidos. Assim, os créditos presumidos tratados na presente Solução de Consulta também podem ser apurados e mantidos, nos casos em que os insumos adquiridos de pessoa física sejam utilizados em produtos destinados à exportação.

13. Quanto à forma da utilização do crédito presumido, ele deve ser deduzido da respectiva contribuição apurada no regime da não cumulatividade, sendo que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, conforme prescreve o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, combinado com o § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

(...)

17. O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ao prever a possibilidade de compensação e de pedido de ressarcimento do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, limitou esta possibilidade aos créditos apurados “na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”. No presente caso, o eventual saldo de crédito presumido é apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

18. Por fim, cabe destacar o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, ainda aplicável ao caso da presente consulta:

“Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o

*PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.*

*Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. (...)"*

13. Isto posto, vê-se que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e fabricantes dos diversos produtos de origem animal ou vegetal dos quais trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, podem apurar créditos presumidos dessas contribuições, a serem calculados sobre o valor de aquisição dos bens utilizados como insumo na produção daqueles produtos, tudo nos termos do referido artigo.

14. Denota-se também do art. 7º da IN SRF nº 660, de 2006, que a aquisição dos insumos daqueles produtos para dar ensejo aos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ali tratados, devem ser fornecidos à pessoa jurídica fabricante daqueles pelos entes relacionados nos incisos contidos no art. 7º:

[...]

15. Cumpre também salientar que a pessoa jurídica agroindustrial que adquire insumos de pessoas físicas ou com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a produção dos produtos mencionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não pode apurar os créditos básicos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, relacionados a tais aquisições, haja vista as vedações contidas no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, com idênticas redações:

*Art. 3º. (...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor:*

*(...)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

16. O art. 10 da IN SRF nº 660, de 2006, ratifica o afirmado no subitem acima, como se constata abaixo:

*Art. 10. A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.*

17. Passa-se a responder às indagações formuladas pela consulente. No que se refere à primeira e à segunda perguntas, respondidas aqui conjuntamente, admite-se à consulente, desde que atendidos aos pressupostos legais e normativos atinentes, apropriar os créditos presumidos, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, ao adquirir o milho (NCM 10.05.90.10) a ser utilizado como insumo na produção de farinha de milho - fubá - (NCM 11.02.20.00) de produtores rurais pessoas físicas, empresas cerealistas, empresas agropecuárias e cooperativas de

produção agropecuária, com fulcro no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e nos arts. 5º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

18. Tais créditos presumidos devem ser apurados de acordo com a alíquota prevista no inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

19. Ademais, conforme salientado pela consultante, em sua inicial, suas aquisições de milho *in natura* estão sujeitas à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o art. 9º, incisos I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, e art. 2º, incisos I, IV, § 1º, da IN SRF nº 660, de 2006. Essas aquisições, por serem efetuadas de pessoas físicas ou com suspensão das contribuições, não geram direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme disposições contidas no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

20. Na terceira indagação, o interessado pretende saber se pode descontar os créditos relativos a insumos tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, especialmente embalagens, utilizados no processo de industrialização e de comercialização de farinha de milho (fubá), classificada no NCM 11.02.20.00, com fundamento no art. 3º, incisos II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003; e manter tais créditos vinculados à venda da farinha de milho (fubá), com alíquota de 0% (zero por cento), por força do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. Indicou, também, o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, relativo à compensação do eventual saldo credor das contribuições, ou seu ressarcimento em dinheiro, sem associar uma pergunta a ele.

21. O art. 3º, § 2º, III, da IN RFB nº 1.396, de 2013, prevê que a consulta deve circunscrever-se a fato determinado. No que diz respeito à possibilidade de descontar-se créditos referentes a insumos indiscriminados a Consulta deve ser declarada ineficaz, com base no art. 18, I, da IN RFB nº 1.396, de 2013. Por outro lado, no que concerne à possibilidade de descontar-se créditos calculados em relação a embalagens utilizadas no processo de industrialização e de comercialização da farinha de milho, apenas as embalagens utilizadas no processo produtivo podem ser consideradas insumo, já que incluídas dentro dos conceitos de “produção ou fabricação” de produtos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

22. Tal conclusão pode ser deduzida do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2018, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB (< <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>)), que nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

[...]

24. Ainda no terceiro questionamento, citando o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, o interessado perguntou se seria possível creditar-se mesmo que a venda de farinha de milho (fubá) esteja sujeita à alíquota de 0% (zero por cento) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida no inciso. O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, dispõe:

[...]

25. Nesse contexto, cumpre destacar que não existe incompatibilidade entre as vedações de creditamento constantes do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.833, de 2003, e nº 10.637, de 2002, e a permissão de manutenção de créditos constante do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, dado que as regras versam sobre situações completamente distintas. Enquanto os primeiros dispositivos estabelecem regra para a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vedando, como regra, o direito ao crédito quando da aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições em tela; o segundo dispositivo já parte do pressuposto de que os créditos foram regularmente apurados, permitindo-se sua manutenção se vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das contribuições.

26. Destaque-se ainda que a consulente deve adotar a determinação, contida no art. 9º-C, da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006 [...].

#### CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

- a) a pessoa jurídica que produza farinha de milho - fubá - (NCM 11.02.20.00), e que adquira milho *in natura* de produtores rurais pessoas físicas, empresas cerealistas, empresas agropecuárias e cooperativas de produção agropecuária, residentes e domiciliados no País, tem direito a apurar crédito presumido, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para fins de dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração;
- b) a aquisição dos produtos agropecuários, efetuada de pessoa física ou com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, conforme disposições contidas no inciso II do § 2º e § 3º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e seus correlatos na Lei nº 10.833, de 2003;
- c) a embalagem utilizada no processo de industrialização da farinha de milho (fubá) pode gerar créditos de insumos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com base no art. 3º, inciso II das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação de regência;
- d) não produz efeitos a consulta que não se circunscreva a fato determinado, bem como aquela em que o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei, na forma dos arts. 3º, § 2º, III, e 18, I e IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013. Desse modo, a consulta é parcialmente ineficaz, de modo a não se conhecer dos questionamentos relativos a créditos relativos a insumos indiscriminados.

## Conclusão

15. Diante do quanto decidido na Solução de Consulta Cosit nº 219, de 2019, e tendo em vista o presente feito, conclui-se que:

- a. quanto à parte do primeiro quesito relativa, genericamente, a *insumos tributados*, não discriminados pela peticionante, esta consulta é ineficaz, não produzindo efeitos, já que não se circunscreve a *fato determinado* (cfr. Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III, e 18, I), como, de resto, destaca o parágrafo 21 da Solução de Consulta Cosit nº 188, de 2017, colacionada pela Solução de Consulta Cosit nº 219, de 2019, em situação análoga;
- b. a embalagem utilizada no processo de industrialização de feijão classificado no código NCM 07.13.35.90 pode, sim, gerar creditamento das contribuições não cumulativas na modalidade aquisição de insumos, com base no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, desde que sejam observadas todas as condições e requisitos da legislação de regência, nomeadamente o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, ainda que esse produto hortícola seja desonerado de tributação nos termos do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004;
- c. A aquisição de feijão classificado no capítulo 7 da TIPI, utilizado como insumo na produção de feijão classificado no código NCM 07.13.35.90, pode gerar direito ao desconto de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que sejam observadas todas as condições e requisitos da legislação de regência, ainda que esse produto hortícola seja desonerado de tributação nos termos do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004;
- d. o valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, destina-se a ser utilizado para dedução das contribuições não cumulativas, não podendo, contudo, ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento, por força do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005, e do art. 8º, § 3º, II, da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

16. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)  
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## Ordem de Intimação

17. Diante do exposto, conheço em parte da consulta e, nesta extensão, forte no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 219, de 26 de junho de 2019, que passa a fazer parte integrante, inseparável e complementar do presente ato, como se nele estivesse inteiramente reproduzida, para todos os fins e efeitos de direito.

18. Com fulcro nos art. 46, caput, e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e nos arts. 3º, 2º, III; 7º, §§ 1º e 2º, e 18, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, deixo de conhecer da parte da petição relativa ao primeiro quesito, no que toca a insumos tributados inominados.

19. Publique-se. Intime-se.

(datado e assinado digitalmente)  
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação